

**À
FIERO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021/SESI/SENAI
SRA. RAISSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
PREGOEIRA**

EBENÉZER EIRELI, CNPJ nº 11.976.654/0001-71, situada na Rua Nordeste, nº 309 – Nova Esperança, CEP: 69.915-224 em Rio Branco/Acre, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP na sua intenção de recurso em 22/03/2021 as 18:54 (horário de Brasília) motivada por suposto desacordo com o item 4.1.1 do edital. E divergência do valor total da proposta numérico, quanto por extenso.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - MOTIVAÇÃO DIVERGENTE DAS RAZÕES RECURSAIS

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônica, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Uma vez que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante que terá o condão de interromper essa celeridade. Conforme Histórico da Disputa do Lote, a recorrente manifestou motivadamente interesse em recorrer sob a alegação de que a empresa EBENÉZER EIRELI, apresentou proposta em desacordo com o item 4.1.1 do Edital por causa da divergência do valor total da proposta numérica e o valor por extenso. Ressalta-se, que é imprescindível para a interposição de recurso, no processo licitatório que a empresa esteja devidamente representada para que possa ter direito a Recurso, bem como o seu interesse em interpô-lo. Para tanto, deverá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, conforme Inc. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000.

Assim, diante da Legislação citada acima, concluímos que os motivos recursais é condição de admissibilidade e conhecimento do recurso administrativo e sua ausência representa decadência do direito de recurso referente as razões novas recorridas.

O mesmo entendimento encontramos na doutrina de Marçal Justen Filho, senão vejamos:

A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. m5ª Ed. - p. 210).

Assim, a adequação entre a motivação e as razões recursais é imprescindível, sob pena de não conhecimento do Recurso.

Igual entendimento encontramos na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros

motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Diante do exposto, sob pena de infringir os Incs. XVIII e XX do art. 4º da Lei 10.520/02., bem como o Inc. XVII do art. 11 do Decreto 3.555/2000, o Recurso apresentado pela empresa recorrente deverá ser negado seu provimento e deferimento.

SOMENTE A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO

DO EQUÍVOCO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO ITEM 4.1.1 DO EDITAL

A recorrente, claramente inconformada com a nossa classificação, “confundiu” os valores do arrematante **R\$ 218.799,96** (duzentos e dezoito mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) somatório corretamente apresentado na nossa proposta de preços, com **R\$ 226.753,09** (duzentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e nove centavos) valor este que CONSTA em nossa proposta, porém não reflete a soma das planilhas de custos dos itens, bastava simplesmente considerar apenas os valores de cada posto e os valores mensais e anuais. Conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	Copeira	1	R\$ 3.026,48	R\$ 3.026,48	R\$ 36.317,76
2	Recepcionista	1	R\$ 3.859,80	R\$ 3.859,80	R\$ 46.317,60
3	Jardineiro	2	R\$ 3.893,95	R\$ 7.787,90	R\$ 93.454,80
4	Porteiro	1	R\$ 3.559,15	R\$ 3.559,15	R\$ 42.709,80
TOTAL		5		R\$ 18.233,33	R\$ 218.799,96

Valor Total da Proposta: R\$ 226.753,08 (duzentos e vinte e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos).

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS EM DESCONFORMIDADE COM AS BOAS TÉCNICAS DE PREENCHIMENTO

A recorrente não motivou esses questionamentos na sua intenção de recurso, em consideração a essa Douta Comissão Permanente de Licitação, iremos nos manifestar a cerca dessas questões.

1. Falta de discriminação e precificação de Uniformes, Materiais, Equipamentos e EPI's.

A empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, alega ausência de discriminação e precificação desses insumos, porém se esquece que o **Objeto** é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os serviços de copeiragem, jardinagem, recepção e portaria, durante 12 (doze) meses consecutivos, para atendimento do Departamento Regional e da unidade SESI CAT Albano Franco, de acordo com as quantidades, periodicidade, especificações, obrigações e demais condições do Termo de Referência, e em conformidade com Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI. E não fornecimento de **Uniformes, Materiais, Equipamentos e EPI's**. A empresa Ebenezer Eireli mais uma vez DECLARA que fornecerá **TODOS** os **Uniformes, Materiais, Equipamentos e EPI's** necessários para a execução do OBJETO, conforme a previsão Editalícia e o Termo de Referência.

2. Falta de discriminação do valor do Seguro de Vida

A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020 Registrada sob o nº RO000066/2020 na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – que trata DO SEGURO DE VIDA, **NÃO** estabelece valor mínimo para inserir nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, sendo esses valores suportado nos Custos Indiretos e Lucro que foram apresentados na nossa Proposta de Preços.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente é de caráter inteiramente

protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Isto posto, a empresa EBENEZER EIRELI – ME vem requerer:

- I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionária como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021/SESI/SENAI**, por total carência de fundamentação legal, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou
- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão. DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa CSF COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Rio Branco Acre, em 16 de março de 2021.

Soraia de Souza da Silva
SORAIA DE SOUZA DA SILVA
TITULAR
CPF nº 408.897.422-00
RG nº 403101 SSP/RO